

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO  
PAULO – SP**

0

11-2º OF. FAL. E REC. FIMJ-03/JUL/2013 15:12 02/08/2013

Ref.: Processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100

**WEG SEGURIDADE SOCIAL e demais credores listados no verso**, todos já devidamente qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados infra-assinados, em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia das inclusas razões de Agravo de Instrumento interposto em 02.07.2012, contra a r. decisão de fls. 24.269/24.276, constando da anexa cópia o protocolo comprobatório da interposição do recurso.

Informa, outrossim, que o aludido recurso foi instruído com cópia dos documentos que seguem elencados:


- Doc. 01:** Procurações outorgadas aos patronos dos Agravantes;
- Doc. 02:** Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do advogado da Massa Falida;
- Doc. 03:** Termo de posse do atual representante do Comitê de Credores;
- Doc. 04:** Procuração outorgada ao patrono do Falido;
- Doc. 05:** Cópia da r. decisão agravada;

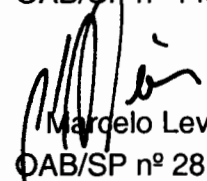
2  
24396  
U


- Doc. 06:** Certidão de publicação da r. decisão agravada;
- Doc. 07:** Cópia da Política Geral de Acordos de 2006;
- Doc. 08:** Cópia da Política Geral de Acordos de 2010;
- Doc. 09:** Cópia da manifestação do Administrador Judicial de maio/2013 requerendo o arbitramento de remuneração complementar.
- Doc. 10:** Cópia do relatório do Comitê de Credores do Banco Santos de dezembro/2012 sobre a Política de Acordos e requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores;
- Doc. 11:** Cópia dos documentos referentes ao acordo celebrado com a devedora Via Engenharia S.A..

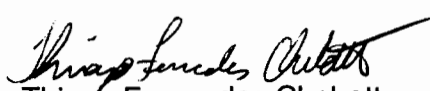
Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2013

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Marcelo Levitinas  
OAB/SP nº 281.611-A

  
Alfredo Divani  
OAB/SP nº 155.155

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

**LOBO & IBEAS**  
ADVOGADOS

**PROTOCOLO**

20397

0

C. A. DA SILVEIRA LOBO  
HUGO IBEAS  
SONIA M. DE OLIVEIRA PAREDES  
SABINO LAMEGO DE CAMARGO  
ANTONIO DA SILVA (1941 - 1993)  
VIRGILIO BOERBA  
FREDERICO F. DE MACEDO REGO  
MANOEL VARGAS FRANCO NETTO  
JOAQUIM SÁMEZ BARBOSA  
DENISE BUENO  
JOSE RICARDO PEREIRA LIRA  
OSCAR GRACA COITO  
PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO  
LURZÉIA MEJELLER FILHO  
DANIELA BESSONE  
RENATA NODDIN  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA  
RAFAEL DE AOUVA RANGEL NEY  
FLAVIA SAVIO C.S. CRISTOFARO

ANTONIO AUGUSTO SALDANHA  
NATALIE SEQUEIRA  
PAULO EDUARDO PENNA  
ALFREDO DIVANI  
D'VNIEL FERREIRA DA PONTE  
SÉRGIO VEIRA MIRANEA DA SILVA  
MARCELLO FERREIRAS  
PEDRO MARINO BICALDO  
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA  
ALEXANDRE ABEY  
GUILHERME JUNQUEIRA DE S. LEAL  
GUILHERME LEOPORACE  
CARLA RALLONI  
MARIANA CANHA  
JOANA MACIEL ROBEIRO  
THIAGO MAIA SACHÉ  
GABRIEL RIOS CORREA  
FREDERICO KASTRUP DE PAIRO  
DANIEL DE AVILA VIG

LUCIANA GEHLEN HACHMANN  
PAULO FERREIRA CHOR  
JULIANA ZIELINSKY YONENAGA  
ROGERIO SALGADO FILHO  
NINA AMIR DUCONET  
MARIANA FERNANDES MIRANDA  
LUIZ GUSTAVO GOMES NEVES  
ALESSANDRO TORRES  
MARIA DE CARVALHO BARBOSA LONARI  
DEBORA MATTOS PEREIRA  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO TARO  
DANIELA CUNHA ATEM  
EUGENIA CARAMHA PARA  
PEDRO HENRIQUE FRANÇA  
GABRIELA MUSSI  
THIAGO FERNANDES CHEBATE  
NAYARA FERREIRA  
RENATO FERREIRA DOS SANTOS  
SYLVIA PORTO AGORRANTIS

ANDRÉ PROVEDEL DE M. J. REIS  
PATRICIA SOLENO DOS SANTOS  
IVAN W. S. BASSILES  
CARLOS EDUARDO DE B. SALLES  
GABRIELA CANTASANO ROMERO  
ISABELA PERASSI  
BRUNO HAACK VILAR  
GUILHERME PAES DE B. GERALDI  
TALITA CECÍLIA S. KLOH B. DE OLIVEIRA  
MICHELLE CAMAROV NEGRE BENZECRY  
KARINA RODRIGUES D'OPINILAS  
ROGERIO AGUIEDA RUSSO  
FABIO COLLIHO TAVARES  
  
LUIZ FERNANDO PALMARES  
Consultor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

TJSP21MSFRT 02JUL13 14R03 2013.00647121-11641

**Falência e Recuperação Judicial  
Prevenção das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial**

**Ref.: Processo originário nº 0065208-49.2005.8.26.0100**

**WEG SEGURIDADE SOCIAL; FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS; REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE  
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS S/A; JULIANA GOMES PITOL GALLOTA; WELLBORN  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.; SEVEN TÁXI AÉREO LTDA.;  
BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS;  
FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS; BANCO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. – BANDES; INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG;**

0

**OSWALDO PITOL; FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN (atual denominação do Fundo de Investimento em Cotas de F. de Inv. Multimercado Guaiba); IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA.; LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA.; ALCIR CASTANHO SÁVIO; JANNETE PAES DE BARROS CASTANHO SÁVIO; JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO MULTIERCADO (atual denominação do Bradesco FI Multimercado Transformer II); TRACTEBEL ENERGIA S.A.; DAMOVO DO BRASIL S/A; GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (BRASIL) LTDA. (atual denominação de Interchange Serviços S/A); AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A; REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA; SANDVIK MGS S.A.; INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS; POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TÊLEGRAFOS; DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE; FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV; HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO (atual denominação do HSBC Fundo de Investimento Multimercado Rubi); FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS; GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA; FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN - FAECES; SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS; LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO (atual denominação do Fundo de Investimento Multimercado Globalvest Green); BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD (atual denominação de BRADESCO BJ FIF FEF); AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA; AES TIETÊ S/A; INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS; FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER - FAPA; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM; BRB - BANCO DE BRASÍLIA; FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ; MARCO ANTONIO FILIPPI; MARIA YVETTE DE MIRANDA FILIPPI; RENATA FILIPPI LINDQUIST; FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO; PREVIG - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (atual denominação do Fundo de Investimento Multimercado Mercatto Kilimanjaro); CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC; FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC; FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - ELOS (atual denominação do Fundo de Investimento Energia Multimercado); OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO; FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA - FIPECq; FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC;**



**DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A.; BNY MELLON ARVOREDO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO** (atual denominação do Mellon Arvoredo Fundo de Investimento Renda Fixa Previdenciária); **DERMINAS – SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL; FUNDO CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO; BANRISUL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ; FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO; FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL; FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LÍDER 30 DIAS DI; WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS** (atual denominação da WEG Exportadora S.A.); **CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A. – CDSA; FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTÊNCIA – REDEPREV; MANUEL LÓPEZ NETO; FLÁVIO FERRI; CAFBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA – BANPARÁ CAFBEP; USINA BARRALCOOL S/A; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA; BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BD; BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO – FIF/60; FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESES; FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FUNASA; FUNDAÇÃO CASAN – FUCAS; CATHO ONLINE LTDA.; JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA; ROBERTO CURTISS BERLINER; ANA AMELIA DIEHL MACEDO; CARAMURU ALIMENTOS LTDA.; CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA.; RAIX – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; AMERICA PROPERTIES LTDA.; KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.; LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A; CEZARIO PEIXOTO; MOINHO SUL MINEIRO S/A; MARIA CAROLINA FONSECA LUCATO; ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.; TMG SIDERURGIA LTDA.; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP; UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS; MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA.; NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.; POUPEX – ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO; CALSETE SIDERURGIA LTDA.; MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIAS S/A; BANCO GUANABARA S/A; WANDÉR WEEGE; DETEN QUÍMICA S/A, e SANKYU S/A, dcravante denominados “Agravantes”, os quais em conjunto detêm aproximadamente 28% dos créditos quirografários constantes do primeiro quadro geral de credores, todos já devidamente qualificados nos autos, vêm, por seus advogados ao final assinados, com fundamento no artigo 27 da Lei 11.101/05 e 522 e ss. e 558 do Código de Processo Civil, interpor o presente**

*Müller*

*(Circled mark)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO,  
com pedido de antecipação da tutela recursal**

contra a r. decisão de fls. 24.269/24.276, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos autos da falência do **BANCO SANTOS S.A.**, mediante as anexas razões, cuja juntada desde já se requer.

Esclareça-se que **COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS**, por seu representante único, Sr. RODOLFO GUILHERME PEANO, residente e domiciliado à Rua Júlio Verne, nº 226, Jardim Hípico, São Paulo/SP, CEP 01220-900 (e-mail: [comitecredoresbancosantos@gmail.com](mailto:comitecredoresbancosantos@gmail.com)), apoia integralmente o presente recurso, ratificando seus termos e subscrevendo esta peça.

Em atenção ao que dispõe o art. 524, III, do CPC, informam-se os nomes e endereços dos patronos das partes:

**Advogados das Agravantes:**

Dr. Luiz Eugênio Araújo Müller Filho – OAB/SP nº 145.264-A

Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP nº 175.217-A

Dr. Marcelo Levitinas – OAB/SP nº 281.611-A

Endereço: Alameda Santos, nº 2224, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-200, Telefone: (11) 3061-3088

**Advogado da Agravada:**

Dr. João Carlos Silveira – OAB/SP nº 52.052

Endereço: Rua Araújo, nº 70, 12º andar, conjunto 121, República, São Paulo/SP. CEP 01220-900

**Administrador Judicial Massa Falida do Banco Santos S.A.:**

Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar

Endereço: Rua Dona Elisa Perereira de Barros, nº 715, Jardim Europa, São Paulo/SP - CEP 01456-000, Telefone: (11) 3818-9048 ou 9079, Fax: (11) 3818-9060

**Interessado:**

**Banco Santos S. A. (Falido):**

Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Jr. – OAB/SP nº 139.300


Dra. Ida Maria Falco – OAB/SP nº 150.749

**LOBO & IBEAS**  
ADVOGADOS

Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conj. 61, Jardim Paulistano,  
São Paulo/SP – CEP: 01403-900.

Telefone: (11) 3285-0996

52440/



Requer-se, outrossim, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 525, I, do CPC, a juntada das cópias das peças dos autos essenciais para apreciação do feito, bem como daquelas facultativas que auxiliarão na análise da controvérsia:

- Doc. 01:** Procurações outorgadas aos patronos dos Agravantes;
- Doc. 02:** Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do advogado da Massa Falida;
- Doc. 03:** Termo de posse do atual representante do Comitê de Credores;
- Doc. 04:** Procuração outorgada ao patrono do Falido;
- Doc. 05:** Cópia da r. decisão agravada;
- Doc. 06:** Certidão de publicação da r. decisão agravada;
- Doc. 07:** Cópia da Política Geral de Acordos de 2006;
- Doc. 08:** Cópia da Política Geral de Acordos de 2010;
- Doc. 09:** Cópia da manifestação do Administrador Judicial de maio/2013 requerendo o arbitramento de remuneração complementar.
- Doc. 10:** Cópia do relatório do Comitê de Credores do Banco Santos de dezembro/2012 sobre a Política de Acordos e requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores;
- Doc. 11:** Cópia dos documentos referentes ao acordo celebrado com a devedora Via Engenharia S.A..

**OS PATRONOS DOS AGRAVANTES DECLARAM, SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOB AS PENAS DA LEI, QUE TODAS AS CÓPIAS AQUI ANEXADAS SÃO REPRODUÇÕES AUTÊNTICAS DOS CORRESPONDENTES ORIGINAIS.**

24/07  
0

Seguem, igualmente anexadas, as guias comprobatórias do recolhimento das custas devidas pelo preparo deste recurso, bem como do porte de remessa e retorno.

#### TEMPESTIVIDADE

A r. decisão recorrida (doc. nº 05) foi disponibilizada no DOE em 20.06.2013, considerando-se publicada, portanto, em 21.06.2013, sexta-feira (doc. nº 06). Dessa forma, o prazo de 10 dias para interposição deste agravo iniciou-se em 24.06.2013, segunda-feira, vindo a se encerrar em 03.07.2013.

#### IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO

A r. decisão recorrida foi proferida em sede de falência, e, aos Agravantes, resta somente a Interposição de recurso de agravo sob a forma de instrumento. Isso, porque não há previsão de quando será proferida sentença de encerramento da falência, não havendo, assim, oportunidade para os Agravantes reiterarem eventual agravo retido quando do julgamento do recurso de apelação, conforme exigência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Diante de tais fatos e com base nos artigos 522 e 527, II e III, do CPC, é evidente que não poderá ocorrer a conversão do presente agravo de instrumento para modalidade retida - sob pena de violação dos direitos constitucionais ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal - que teria como consequência aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação. Aliás, este é o entendimento uníssono do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Recurso. Apelação. Interposição contra decisão que, acolhendo embargos de declaração, reconsidera sentença de extinção de processo de falência por transação, cuja petição correspondente veio assinada apenas pela requerida. Descabimento. Decisão de natureza interlocutória, a desafiar agravo de instrumento. Não conhecimento." (TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Roberto Bedran, DJ 09.03.2010 - Apelação nº 994.08.129751-6/Sorocaba) - (grifos e destaques nossos)*



20403

7

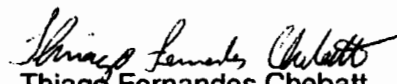
Ante o exposto, requer-se o conhecimento e processamento do agravo de instrumento interposto, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que sua conversão em agravo retido violaria o direito dos Agravantes ao duplo grau de jurisdição, resultando também em lesão grave e de difícil reparação.

São Paulo, 02 de julho de 2013

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Alfredo Divani  
OAB/SP nº 155.155

  
Marcelo Levitinas  
OAB/SP nº 281.611-A

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

24404  
0

### RAZÕES DOS AGRAVANTES

**Agravantes:** WEG SEGURIDADE SOCIAL e Outros;

**Agravada:** Massa Falida do Banco Santos S.A.;

Egrégia Câmara,

.I.

**O ESCOPO DESTE AGRAVO:**

#### COMITÊ DE CREDORES FOI IMPEDIDO DE CONVOCAR ASSEMBLEIA

A Falência do Banco Santos é processo conhecido desse e. Tribunal de Justiça e seu desenvolvimento, especialmente conhecido dessa e. Câmara Especializada, que já teve a oportunidade de julgar recursos anteriores relacionados a diversos aspectos desse complexo litígio.

O assunto que os Agravantes, agora, vêm trazer à apreciação desse e. Colegiado diz respeito a matéria exclusivamente de Direito; objetivamente, à interpretação do art. 27, II, da Lei nº 11.101/2005. Qual o alcance do direito dos Credores de convocarem Assembleia para debater e decidir aspectos relevantes da recuperação de seus créditos (finalidade última do processo falimentar)? Que poderes tem o juiz – se é que os tem – para limitar esse legítimo direito dos Credores, de conduzir a falência no seu melhor interesse?

Tais questões surgem no contexto de uma falência que teve, em sua origem, total descrédito quanto à capacidade de recuperação dos ativos da Massa e de consequente pagamento dos Credores, mas que, atualmente, já conseguiu recuperar R\$ 1,06 bilhão, promovendo três bem sucedidos rateios entres os Credores.

No contexto original, lembre-se, adotou-se uma política geral de acordos (“Política Geral de Acordos/2006” – doc. nº 07) que parecia ser a mais adequada e realista à viabilização da recuperação de ativos da Massa. Essa Política/2006, aprovada pelo Administrador Judicial e pelo Antigo Comitê de Credores, consistia, em termos práticos, na concessão de amplos descontos sobre a parcela do

24/05  
0

crédito da Massa dita controversa (que poderiam montar a até 75% do valor sob discussão) e o parcelamento dos pagamentos em prazos bastante dilatados, que poderiam chegar a seis anos.

Em 2010, transcorridos cinco anos de processo e com o cenário desta falência muito mais bem delineado e compreendido pelos Credores, o Administrador Judicial, surpreendentemente, propôs a alteração daquela Política Geral de Acordos/2006 para uma ainda pior aos interesses dos Credores, em benefício de quem deveria se desenvolver o processo de falência (a "Nova Política Geral de Acordos/2010" – doc. nº 08).

**Memória relevante:**

**quais são os créditos da Massa Falida e como a Nova Política Geral de Acordos/2010 permite seu pagamento em desvantagem para os Credores**

Para melhor compreensão da matéria, é importante recapitular o que já se passou até aqui a respeito deste tema específico.

A quase totalidade dos ativos arrecadados é composta de créditos detidos contra terceiros, nas várias modalidades usualmente adotadas por instituições financeiras (como, por exemplo, cédulas de crédito bancário, conta-garantida, financiamentos, *swaps*, etc.), "e em sua grande maioria envolvendo pretensas reciprocidades" (cf. item 2, *in fine*, doc. nº 07).

Com a decretação, pelo Banco Central do Brasil, do regime de intervenção no Banco Santos, seguida da ordem de liquidação extrajudicial e, posteriormente, da quebra da instituição, a grande maioria dos devedores simplesmente deixou de honrar suas obrigações. Alguns deles alegando supostas fraudes nas operações às quais estavam vinculados, ou mesmo a pretensa ilegitimidade de tais operações, outros claramente se valendo da nova circunstância para tirar proveito da situação, postergando o quanto pudessem o desembolso dos valores a que legal e validamente haviam se obrigado.

Dois anos após a citada intervenção (determinada pelo Banco Central em novembro de 2004), a Administração da Massa Falida, em novembro de 2006, defendeu a Antiga Política Geral de Acordos/2006.

24406  
0

Partiu-se, para a elaboração de tal política, do pressuposto de que os créditos a receber da Massa Falida fariam parte de um "complexo cenário jurídico que permeia as operações de crédito" do Banco Santos (cf. item 6 do doc. nº 07)

A Antiga Política Geral de Acordos/2006 defendida pelo Sr. Administrador Judicial, secundado pelo então representante do Comitê de Credores (cf. doc. nº 07), foi homologada pelo MM. Juízo *a quo* e vigorava desde então. Em 2010, porém, homologou-se a Nova Política Geral de Acordos/2010 (cf. doc. nº 08 em anexo).

Ressalte-se, desde logo, que não houve, por parte dos ora Agravantes, maiores oposições à época da adoção da Antiga Política Geral de Acordos/2006. Em primeiro lugar, por não deterem, então, informações suficientes para opinarem com conhecimento de causa sobre o tema, a despeito das inúmeras tentativas de entendimento com a Administração da Massa Falida e com o próprio antigo representante do Comitê de Credores, visando à obtenção de maiores e mais detalhados elementos para exame.

Principalmente, porém, à época havia fundados temores de que, prevalecendo a posição dos bancos estrangeiros credores de ACCs – cujo crédito total, montando a algumas centenas de milhões de reais, era superior mesmo ao quanto então se dispunha no caixa da Massa –, a Administração da Massa Falida certamente teria enormes dificuldades para levar adiante o processo de falência, prejudicando sua própria continuidade e, ainda mais grave, inviabilizando as inúmeras providências e demandas contra os devedores do Falido.

Ou seja, os credores oponentes, mesmo que sem um nível mínimo de conhecimento a respeito das reais circunstâncias dos créditos a recuperar e seus respectivos devedores, estariam correndo o risco de inviabilizar o próprio esforço de recuperação de créditos – quiçá, até, o processo de falência como um todo.

De mais a mais, pairava, à época da adoção de tal política geral de acordos, grande dose de incerteza sobre qual seria o posicionamento do Poder Judiciário no tocante às operações envolvendo, entre outras questões, a chamada "reciprocidade" – por meio das quais determinadas parcelas dos créditos recebidos pelos devedores teriam sido supostamente aplicadas em outras empresas alegadamente integrantes do grupo Banco Santos. O mesmo se diga, de maneira geral, a respeito de operações de *swap* cambial, opções de compra de ações e outras.

24407  
6

Seja como for, porém, o fato é que **as circunstâncias se modificaram substancialmente**. Hoje, passados quase sete anos desde que elaborada a Antiga Política Geral de Acordos/2006, o cenário é sobremaneira distinto; e bem mais positivo para a universalidade dos credores, já tendo passado pelo caixa da Massa Falida mais de R\$ 1 bilhão, já devidamente rateado entre os Credores.

Inegavelmente, o firme e consistente posicionamento do Poder Judiciário, que se tem manifestado contrário às pretensões dos devedores do Falido, demonstra que a expectativa de recebimento dos créditos da Massa Falida é, hoje, bem mais favorável. Além disso, os processos judiciais envolvendo a Massa Falida e seus devedores se encontram atualmente mais próximos de uma solução do que estavam em 2006 e em 2010 – e, novamente, com expectativas mais favoráveis para a universalidade dos credores do que aquelas que se tinha em 2006 ou em 2010, se considerado o mérito de tais demandas.

Enfim, depois de quase oito anos de atuação do Sr. Administrador Judicial à frente do "Caso Banco Santos"<sup>1</sup>, e já tendo sido substituído o Comitê de Credores – atualmente constituído por um único membro, regularmente eleito –, há um cenário muitíssimo distinto daquele de 2006. Hoje, ao cabo de aproximadamente R\$ 60 milhões<sup>2</sup> de gastos gerais incorridos pela Administração da Massa Falida, tem-se perfeitas condições de tratar com mais profundidade, sem maiores açoitamentos ou generalizações indevidas, a possibilidade de acordo com os devedores recalcitrantes da Massa Falida.

A rigor, pode-se até mesmo concluir que a Nova Política Geral de Acordos/2010, incentivou os devedores recalcitrantes a manterem *sub judice* suas dívidas para com a Massa Falida até a última instância, posto que já saberão, de antemão, que sempre poderão se socorrer de generoso desconto em suas obrigações mesmo que falhem seus últimos recursos legais.

Com o atual conhecimento aprofundado que os Credores detêm sobre os elementos desta falência e dada a já reiterada **posição dos Tribunais contrária às pretensões dos devedores da Massa Falida** (em termos estatísticos, **98%** dessas pretensões foram rejeitadas; 98%!!), não há qualquer razão para a manutenção de uma Política Geral de Acordos que trate de forma horizontal e equalizada todos os devedores da Massa Falida.

<sup>1</sup> O Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar foi nomeado pelo Banco Central do Brasil, em novembro de 2004, como interventor no Banco Santos, e depois seu liquidante.

<sup>2</sup> Conforme atesta o próprio Administrador Judicial em recente petição apresentada nos autos da Falência (mais especificamente no item "C – Saldo" da planilha que demonstra o "Fluxo de Caixa Realizado", fls. 24.267 - **doc. 09**)

MMJ  
O

É essencial que os Credores possam estabelecer uma política com linhas gerais, porém suficientemente flexível, para lhes permitir, caso a caso, decidir se perseguirão o crédito da Massa Falida ou se celebrarão acordo. Nesta última hipótese, também devem os Credores, caso a caso, poder deliberar as condições do acordo. Isso deve ser decidido pelos Credores, reunidos em Assembleia Geral, tantas vezes quanto lhes parecer conveniente, conforme eventuais oscilações mostrarem apropriado para a eficiente recuperação dos créditos.

Enfim, a Nova Política Geral de Acordos/2010 foi homologada em 2010, mas, três anos depois, se mostrou de aplicação vergonhosamente desfavorável aos interesses dos Credores.

Por essa razão, em 19.12.2012, o Comitê de Credores apresentou ao MM. Juízo a *quo* manifestação pondo às claras o multimilionário prejuízo (de R\$ 120 milhões) que a Massa Falida – e, portanto, os Credores – sofreu com o último acordo celebrado nas bases da Nova Política Geral de Acordos/2010, para, então, requerer a convocação de Assembleia Geral de Credores, como autoriza o art. 27, I, "e", da Lei nº 11.101/05, de modo a que a Assembleia – órgão competente por definir a melhor forma de recuperação dos créditos da Massa (*rectius*: dos Credores) – pudesse deliberar sobre um método mais eficiente e rentável de condução de eventuais acordos com os devedores da Massa Falida (doc. nº 10).

Esse pedido, porém, foi ilegalmente indeferido pelo MM. Juízo a *quo*, através da r. decisão agravada, que, no particular, tem o seguinte teor:

***"7) F. 23713/8: O comitê de credores entende prejudicial aos interesses da massa a manutenção da política geral de acordos em vigor e homologada por este juízo e propõe 'a realização de assembleia geral de credores', para que se estabeleça que eventuais propostas de acordos a ele submetidas sejam analisadas caso a caso, observando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade, além dos princípios de governança e transparência no trato das questões de interesse da universalidade de credores (sic f. 23717, in fine).***

*O requerimento assim fundamentado não pode ser atendido, na medida em que há coisa julgada sobre a proposta efetuada pela administração da massa falida, já submetida antes aos credores, com homologação em juízo e confirmação pelo E. Tribunal de Justiça e em instâncias superiores.*

24/09  
0

***Não cabe ao Comitê a iniciativa para o estabelecimento de critérios para estas composições, devendo apenas, nos termos da lei, ser ouvido sobre as propostas lançadas pela administração da massa falida.***

*Com efeito, relembre-se que, em 21.11.2006, a massa falida apresentou proposta para a composição de dívidas com os seus devedores, em razão da ferverna discussão judicial que se travava com eles, quer no Judiciário Paulista, quer no de outros Estados. Na maior parte das vezes tratava-se de dívidas de difícil recebimento, pois invocavam os devedores direitos compensatórios contra a massa falida.*

*A proposta foi acolhida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 0103473-61.2007.8.26.0000, cuja ementa foi a seguinte, da lavra do Des. Lino Machado:*

*'Agravo de instrumento falência acordo com devedores Proposta de acordo da massa falida com devedores que sejam credores de empresas coligadas ao falido deve ser homologada se, nas circunstâncias apresenta-se razoável Agravo improvido.'*

*Levada a questão ao Superior Tribunal de Justiça, através do agravo nº 1.183.821/SP, sob a relatoria do Min. Sidnei Beneti, veio a confirmação final sobre o tema, com a seguinte conclusão:*

*'(...) Por fim, as instâncias ordinárias autorizaram a efetivação do acordo após 'avaliar as justificativas apresentadas pela massa falida e as objeções trazidas pelo falido' e a adoção de entendimentos diversos por esta Corte quanto ao tema demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Pelo exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.'*

*E, a seguir, no agravo regimental interposto:*

*'Agravo regimental falência acordo oferecido aos devedores da empresa falida ofensa ao artº 535 do C.P.C. inexistência observância do procedimento legal verificação da conveniência do acordo reexame do conjunto fático-probatório Súmula 7/STJ decisão agravada mantida improvimento.'*

2446

*A decisão do despacho denegatório do recurso extraordinário, nº AI750.733, da lavra do Min. Marco Aurélio Melo, foi a seguinte: 'Recurso extraordinário matéria fática interpretação de normas legais inviabilidade desprovemento de agravo.'*

*Pois bem. Consumada, por decisão passada em julgado, a decisão homologatória destas composições, a massa falida propôs, tempos depois, uma alteração à política inicial, com diminuição de descontos aos seus devedores.*

*Incrivelmente, agravou da decisão homologatória desta segunda proposta a Real Grandeza e outros fundos de pensão, através do escritório Lobo & Ibeas, e novamente sem qualquer sucesso. Submetida a questão à Câmara Reservada de Falências, através do agravo de instrumento nº 0156116.88.2010.8.26.0000, foi baixado acórdão unânime com a seguinte ementa, da lavra do Des. Lino Machado:*

*'Agravo de instrumento falência homologação de nova política geral de acordos apresentada pelo administrador judicial não evidenciado o prejuízo para a massa falida ou para os credores dela, na redução dos percentuais de abatimento de seu crédito em casos de acordo, uma vez que estar-se-á recebendo mais do que se estaria nos termos da autorização anteriormente concedida, além do que cada acordo, individualmente, deverá ser submetido a homologação judicial, a qual sujeitar-se-á a eventual recurso, que poderá ser interposto por qualquer interessado que se julgue prejudicado.'*

*Destaque-se que esta autorização judicial concedida para composições já implicou na realização de 94 acordos, homologados judicialmente, com aportes para a massa falida do valor de R\$ 716.866.000,00, sendo R\$ 465.193.000,00 em recursos diretos e R\$ 251.670.000,00 em compensações ou dações em pagamento.*

*Todos os casos, como dito, submetidos a ferrenhas discussões judiciais, longe de estarem encerradas, reduzindo o risco sempre existente de sucumbência da massa falida. Deveras, em praticamente todas as questões terminadas por acordo, sustentavam os devedores a necessidade de compensações dos valores devidos com aplicações financeiras outras, que afirmavam ter realizado em empresas ligadas formal ou informalmente ao falido" (doc. nº 05 – grifou-se).*



2411  
0

Este recurso é interposto contra essa parte de tal r. decisão, pelos fundamentos que adiante se apresentam.

.II.

**A CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É DIREITO DO COMITÊ DE CREDORES, PRECISANDO UNICAMENTE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PARA EFEITOS DE PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO NO ÂMBITO DO PROCESSO**

O art. 27 da Lei nº 11.101/05 estabelece, em seu inciso I, alínea "e", ser atribuição do Comitê de Credores "requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores".

Dita *atribuição* reflete, na realidade, um direito potestativo do Comitê de Credores, sobre o qual o magistrado não poderá exercer qualquer juízo de valor – salvo, naturalmente, no que se refere a seus aspectos formais.

*"A convocação da assembleia geral de credores é ato privativo do juiz diretor do processo (art. 36). A ele incumbe aferir a oportunidade e conveniência dessa convocação. No entanto, há competência concorrente dos credores e do comitê para requerer ao juiz que proceda a essa convocação. A diferença está em que, com o comitê, esse pedido é mais simples para ser formulado; basta que o comitê reunido aprove-o, por dois votos. Já os credores, para pedir a convocação de sua assembleia geral, necessitam reunir assinaturas de tantos quantos 'representem 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe' (art. 36, § 2º) - o que pode ser demorado, senão difícil de alcançar. Tratando-se de competência concorrente, o comitê ou os credores com o percentual legal, se deles for a iniciativa, deveriam ser legitimados para promover a convocação. **Como a lei concentrou esse poder na esfera de competência do juiz, tem-se, nesses casos, um ato de natureza administrativa (e não judicante) vinculado, que o juiz não pode deixar de praticar**".<sup>3</sup>*

Como ensina a doutrina mais autorizada sobre o assunto, dada ao Comitê de Credores a atribuição legal de convocar Assembleia Geral de Credores, a competência do juiz para autorizar tal convocação é mero **ato administrativo**

<sup>3</sup> Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas; Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima; Editora Forense; 2009; pp. 212/213 – grifou-se.

2012  
0

**vinculado, "que o juiz não pode deixar de praticar", sob pena de, assim o fazendo – como fez no caso dos autos –, restringir o direito dos Credores de se reunirem para discussão e deliberação de aspectos importantes da recuperação de seu crédito, violando o devido processo legal e a própria finalidade última da falência, qual seja, a reunião dos ativos da Massa, para quitação de seus Credores.**

Renato Mange destaca a relevância do Comitê de Credores e de sua atuação proativa, especialmente no atual momento de aprimoramento e conhecimento mais íntimo da Nova Lei de Falências:

***"A Lei de Recuperação de Empresas está pretendendo que haja uma mudança na cultura dos credores. Ou seja, que passem de uma atitude passiva e distante dos problemas da empresa em recuperação ou falida, para uma efetiva participação e acompanhamento do processo. Imaginou o legislador que, por haver maiores possibilidades de recebimento na falência e, também, efetiva participação e fiscalização durante a recuperação da empresa, os credores terão renovado seu interesse em participar. Essa alteração na cultura e na ação dos credores irá depender dos resultados que forem demonstrador, principalmente, nas falências. Efetivamente, se houver uma célere e conveniente realização do ativo haverá incentivo a que todos participem."***<sup>4</sup>

Pois é justamente essa postura proativa, participativa, fiscalizatória e voltada para a efetiva recuperação eficiente, rápida e valiosa dos ativos da Massa que a r. decisão agravada acabou por tolir, ao proibir a reunião dos Credores em Assembleia, na qual poderiam deliberar uma nova metodologia de análise casuística das propostas de acordo que a Massa vier a receber.

Newton de Lucca confirma a importância da atuação do Comitê de Credores, e, bem assim, seu direito de convocar Assembleia Geral de Credores, sempre que entender relevante:

***"O comitê de credores tem por escopo despertar nos credores da massa falida um maior interesse pela condução do processo de recuperação ou de falência, uma vez que possui direito de fiscalização sobre os atos desenvolvidos pelos administradores judiciais, bem como o direito de requerer ao magistrado a convocação de assembleia de credores nas***

4 In Manual de Direito Comercial de Empresa & Recuperação de Empresas e Falência 3; Ricardo Negrão; Editora Saraiva; 7ª edição; 2012; pp. 127/131 – grifou-se.

24413  
0

*vezes em que se depararem com atos de interesse da comunidade de credores. Funciona o comitê como grande interlocutor permanente entre os anseios dos credores e o desenvolvimento do processo, já que as assembleias são convocadas para deliberarem sobre pontos específicos e possuem caráter eventual."*

Ora, indiscutivelmente, a aceitação apriorística, ampla e irrestrita de acordos com descontos de cerca de 80% de milionários valores que reverteriam em favor dos Credores é ato "*de interesse da comunidade de credores*", a justificar e impor a convocação de Assembleia de Credores, que, portanto, jamais poderia ter sido indeferida pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que incumbisse a S.Exa. – e não é o caso, *data venia* – analisar o mérito das razões de sua convocação.

As razões aqui declinadas são suficientes para garantir a reforma da r. decisão agravada, com a conseqüente determinação por esse e. Câmara de realização da Assembleia Geral de Credores pretendida, que deverá ser designada para 90 dias após a decisão que a autorizar.

.II.

**A PREJUDICIAL POLÍTICA GERAL DE ACORDOS/2010**

**NÃO ATENDE AO INTERESSE DA COMUNHÃO DE CREDORES.**

**O COMITÊ NÃO QUER IMPUGNAR DECISÃO ANTERIOR:**

**PRETENDE, SIM, PROPOR UMA NOVA METODOLOGIA DE ACORDOS,**

**ALINHADA COM A ATUAL REALIDADE DOS CRÉDITOS DA MASSA**

Como já exposto, os Agravantes entendiam, e ainda entendem, que a Antiga Política Geral de Acordos/2006, estava totalmente ultrapassada e em completo descompasso com a realidade e a conjuntura atuais do processo de falência do Banco Santos – embora considerem que ela tenha tido sua importância em certo momento do processo e que sua aprovação, naquela época e sob as circunstâncias de então, tenha se justificado.

Quanto à Nova Política Geral de Acordos/2010, esta igualmente não está – nem nunca esteve (daí o anterior agravo de instrumento nº 0156116.88.2010.8.26.0000) – alinhada com os efetivos anseios dos Credores, tampouco com a real capacidade de pagamento dos Devedores do Falido, nem com os efetivos (e diminutos) riscos que as pretensões destes representam para a Massa Falida.

2004/4  
0

Em linhas gerais, e a primeira vista, a Política de Acordos de 2010 se limitaria a reduzir os percentuais de deságio que, com base na política de acordos de 2006, eram oferecidos em benefício dos devedores, que, então, passariam a variar de acordo com o estágio processual em que se encontra a demanda movida pela Massa Falida contra o devedor (ou pelo devedor contra a Massa) e com a época em que formalizada a adesão do devedor a seus termos.

Manteve-se, contudo, a forma de "negociação por adesão" com os devedores da Massa Falida, pela qual se concede um desconto uniforme e indistinto a todos que a ela pretendam aderir, indistintamente.

O principal motivo dessa maneira de condução padronizada das negociações ter sido adotada na proposta de acordos de 2006, segundo defendia o Sr. Administrador Judicial, era a impossibilidade de que fossem devidamente sopesados os aspectos negociais de cada um dos devedores, tais como sua capacidade financeira e patrimonial, e o estágio de evolução e probabilidade específica de êxito na(s) demanda(s) envolvendo a Massa Falida e os devedores.

Quanto a este último argumento, vale lembrar que, em 2006, não havia ainda um norte jurisprudencial seguro a seguir sobre a questão das "operações de reciprocidade", de modo que não se podia mesmo prever, com adequado conforto, como o Poder Judiciário iria se portar diante desses assuntos.

Esse quadro de incerteza, porém, já não mais persiste.

Com efeito, a tese de compensação do débito em favor da Massa Falida com créditos detidos contra outras empresas não-financeiras do grupo do Falido (as tais "operações de reciprocidade") vem sendo reiteradamente rejeitada pelo Poder Judiciário bandeirante, havendo diversos acórdãos desse E. TJSP nesse sentido, pedindo-se aqui vênias para transcrever alguns trechos de maior relevo dessas decisões:

*" Como se vê da inicial, a autora diz atuar na atividade e para tanto 'toma recursos no mercado nacional e internacional visando produzir com o fim de exportar os produtos de seu fabrico'. Firmou com o Banco Santos, agência de Porto Alegre-RS, em 21.06, 13.07 e 30.07.2004 contratos de adiantamento de câmbio de compra, com*

2415  
6

vencimentos em 20.06.2005, 11.07.2004 e 29.07.2005, pelos valores de US\$ 2.800.000,00, US\$ 650.000,00 e R\$ 550.90,48 [sic]. Mas, no seu dizer, o Banco teria condicionado (reciprocidade) a liberação do crédito à aplicação de 1/3 dos empréstimos em aplicações em debêntures emitidas pela Sanvest Participações, empresa do conglomerado do próprio Banco. Essas aplicações serviriam também como garantia, 'inclusive com vencimento antecipado e coincidente aos vencimentos dos contratos sobreditos'. Porém, vindo o Banco a sofrer intervenção e liquidação, pretende que o saldo em aberto daqueles contratos de câmbio sejam quitados 'com a conversão das aplicações/debêntures', mediante compensação de créditos, fazendo-se, se preciso, a desconsideração da personalidade jurídica dos réus, visto que empresas do mesmo Grupo.

Mas em que pesem as razões do recurso da autora, tal pleito não merecia acolhida, data venia.

Conforme já decidiu esta Colenda Câmara noutro caso semelhante por mim relatado (Apelação nº 7.071.355-2), cujo v. acórdão foi parcialmente reproduzido na r. sentença (fls. 324/327), as evidências são no sentido de que a apelante na verdade não foi 'vítima do ardil dos apelados' senão 'vítima' (se é que assim pode ser dito) de sua própria incúria, criando para si um risco que agora deve suportar.

(...)

Portanto, no que interessa e conforme bem salientou o MM. Juiz, a apelante tomou empréstimo de quantia elevada, superior a quatro milhões de dólares, e por certo 'não foi coagida a realizar essas contratações' (fls. 323). Ao contrário, tudo indica que, na ocasião, ponderou e entendeu vantajosa a operação que fez e como fez. Pelo simples fato de se ter dado mal, não pode agora transferir a responsabilidade por seus atos.

(...)

Considerando ainda o porte econômico da autora, nada anima o acolhimento da sua vazia alegação de que o Banco teria 'imposto' ou 'compelido' a aquisição daquelas debêntures. Pode ser, ao contrário, que por um motivo ou por outro daquela aquisição lhe tenha sido conveniente, tomando-se depois apenas um mal negócio.

20416  
0

*Mas por si só isso não pode levar à pretendida nulidade.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.227.780-8, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 29.04.2008)*

\*\*\*

*“Nesse sentido, é incontroverso que a autora manteve relacionamento empresarial com o Banco Santos S/A e suas coligadas por longo período (mais de quatro anos), efetuando inúmeras operações que, até a presente data, montaram, acumuladamente, a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais – fls. 03).*

***Tais operações ou contratos bancários foram celebrados voluntariamente e livremente pela autora; vale dizer, sem quaisquer resquícios de existência de vícios de vontade.***

*A própria sentença monocrática foi peremptória ao afirmar que 'a captação do empréstimo com o Banco Santos garantido por debêntures da segunda co-ré se nos afigura negócio perfeito e acabado entre partes maiores e capazes, não maculado por qualquer dos vícios de consentimento elencados pelo CCivil' (fls. 478).*

*Bem por isso, improcede a asserção da ocorrência de vício de vontade. A autora deixou de demonstrar os pressupostos legais para a caracterização da coação ou pressão ou simulação para firmar o negócio.*

*(...)*

*Diffícil afiançar que a autora, empresa constituída há mais de uma década, com faturamento anual elevado (US\$ 47 milhões), razoável conhecimento das regras do mercado financeiro e inegável experiência mercadológica, sucumbiria a expedientes ou manobras arditosas levadas a efeito pelas rés.*

*Assumiu, pois, os riscos do negócio.*

***Diga-se, de passagem, que, pelo vulto do negócio e pelos aditamentos ulteriores, a autora tinha plena consciência das consequências e efeitos do contrato firmado com o Banco Santos. (...)*** (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 7.202.068-1, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 11.03.2009)

20417  
O

Na análise de caso semelhante, também envolvendo as "operações de reciprocidade" do Banco Santos, esse E. TJSP afirmou contundentemente que: "o investimento nas debêntures não foi fruto de imposição alguma, mas sim de ato deliberado da parte da autora, tanto que ela acompanhava a situação do investimento feito (...). Além do mais, conforme salientado na r. sentença (fls. 260), as circunstâncias evidenciam que ao afirmar a simulação a autora na verdade 'estaria pretendendo se beneficiar de sua própria torpeza', quiçá buscando apenas, 'por via transversa', livrar-se de negócio que não teve o resultado esperado'." (Apelação nº 7.071.355-2, j. 14.09.2006).

Ademais, com a evolução dos processos de cobrança movidos contra os devedores, que os colocam em situação menos favorável do ponto de vista jurídico-processual, reduziram-se consideravelmente o poder de barganha desses mesmos devedores e o horizonte temporal para solução de tais demandas, que hoje estão mais perto do fim do que estavam em 2006 e também em 2010.

O argumento da incerteza jurídica sobre o resultado das cobranças ajuizadas pela Massa Falida contra devedores que alegam a ocorrência de reciprocidade, portanto, não mais se sustenta. Desanuvuiu-se o "complexo cenário jurídico" que permeava as operações de crédito da Massa Falida e que justificava a Antiga Política Geral de Acordos/2006.

Restaria, ainda, a alegação de que seria impossível uma análise individualizada dos devedores da Massa Falida. Mas nem esse argumento merece acolhida nas atuais conjunturas do processo.

Por outro lado, sabem os devedores que a qualquer tempo, mesmo após sofrer derrotas judiciais (inclusive após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelos tribunais superiores em suas contendas com a Massa Falida), podem simplesmente contatar a Administração da Massa Falida para a celebração de um acordo em bases extremamente vantajosas – para eles, devedores recalcitrantes.

Hoje, passe o truísmo, todos os devedores do Banco Santos partem com uma imensa vantagem em negociações que venham a entabular com a Administração da Massa, pois sabem que a qualquer tempo podem invocar os termos de uma "proposta uniforme de acordos" e pagar apenas parcialmente o seu débito, independentemente de sua qualidade e de seus argumentos e,

24/18  
①

também, de sua capacidade patrimonial e financeira. E mesmo após proferida decisão judicial de última instância, transitada em julgado, fulminando suas pretensões jurídico-processuais.

Ou seja, mesmo que se deteriore a situação processual de um dado devedor (com a prolação de decisões desfavoráveis em primeira, segunda e demais instâncias), bem sabe ele que continua a dispor de um "cheque em branco", podendo, sempre e sempre, socorrer-se da Política Geral de Acordos/2010 e encarar como lucro aquilo que de outra forma estaria obrigado a pagar, em última instância, aos Credores.

**Dizendo-se o mesmo de outro modo, os Agravantes, como credores legitimamente interessados na maior recuperação de ativos possível, entendem não mais ser recomendável – mais ainda, justificável ou aceitável – a adoção de proposta padrão, uniforme e pública de acordo, ainda que com taxas de deságio e prazos para pagamento menores, sob pena de os credores virem, ao final, a ser grave e irreparavelmente prejudicados. Mais que isso. Não faz sentido, sob qualquer ângulo que se queira examinar a questão, que devedores recalcitrantes possam se valer de um desconto sobre suas dívidas mesmo depois de transitada em julgado decisão judicial determinando seu pagamento.**

Desnecessário apontar que a avaliação casuística e individual de uma proposta de negociação é sempre mais vantajosa do que a adoção de uma proposta padronizada, uma vez que esta deixa de considerar aspectos relevantíssimos, como a situação patrimonial do devedor e a repercussão que uma cobrança judicial poderia causar, trunfos que, se bem utilizados, acabam por se materializar em acordos mais vantajosos e justos para os Credores e para o Falido.

O que se tem, a olhos abertos, é que a Nova Política Geral de Acordos/2010 deixa de levar em conta a capacidade de pagamento dos devedores e a situação jurídica do crédito devido pela Massa Falida contra os devedores – créditos estes que vêm sendo reconhecidos como legítimos pelo Poder Judiciário, e válidas as respectivas cobranças promovidas. E isso, ao entender dos ora Agravantes, não mais se justifica na atual conjuntura.



24419  
0

Os Credores – notadamente através de seu Comitê – querem, devem e podem participar do processo decisório acerca dos termos de cada um dos acordos que vier a ser celebrado com os devedores da Massa Falida, pois, ao fim e ao cabo, é em favor deles, Credores, que esses recursos reverterão.

É por isso que discordam os Credores da assertiva contida na r. decisão agravada no sentido de que estaria coberta pela coisa julgada a pretensão do Comitê de Credores de convocar Assembleia Geral de Credores, *“para que estabeleça que eventuais propostas de acordos a ele submetidas sejam analisadas caso a caso, observando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade, além dos princípios de governança e transparência no trato das questões de interesse da universalidade de credores”* (doc. nº 05 – fls. 24.271).

Entendeu a r. decisão agravada, assim, que a atual Política Geral de Acordos/2010 jamais poderá ser revogada ou minimamente modificada. Entendeu que, por ter sido objeto de decisão homologatória, a matéria está preclusa e Credores e Falido estarão, eternamente, vinculados àquela Política, ainda que ela deixe de ser vantajosa – pior, ainda que passe a ser prejudicial – a todos, Credores e Falido.

Tal entendimento, *d.m.v.*, está errado. Em primeiro lugar, porque a decisão que, no processo falimentar, acolhe uma proposta geral de acordo – assim como, analogicamente, ocorre com o Plano de Recuperação Judicial – se reveste de natureza mais administrativa do que judicante. Com efeito, se aprovada pelos únicos interessados – Falido e Credores –, a proposta de acordo (neste caso, a Política Geral de Acordos) não pode ser indeferida pelo juiz, salvo no que depender de aspectos formais ou violadores da ordem pública, justamente como ocorre com o Plano de Recuperação Judicial.

É exatamente por isso que o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.101/05 condiciona a aprovação de qualquer acordo ou desconto em crédito da Massa Falida à oitiva prévia do Comitê de Credores.

Aí está o segundo equívoco da r. decisão agravada, nesse particular, pois o MM. Juízo *a quo* entendeu que: *“não cabe ao Comitê a iniciativa para o estabelecimento de critérios para estas composições, devendo apenas, nos termos da lei, ser ouvido sobre as propostas lançadas pela administração da massa falida”* (doc. nº 05 – fls. 24.272).

24/20  
①

Não! É justo o oposto!

O processo de falência se desenvolve com vistas a, o mais rapidamente possível, arrecadar e liquidar a maior quantidade de ativos, para pagar os Credores e, se viável, restituir eventual saldo ao Falido. Estes, em destaque, são os únicos dois *players* efetivamente interessados no resultado da falência.

Portanto, quando o aludido art. 22, § 3º, informa que "na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento", a Lei não estabelece apenas o direito de os Credores manifestarem sua opinião. De modo diverso, a Lei pretende que os verdadeiros interessados no acordo – no recebimento de recursos pela Massa – definam se aquela transação é ou não boa para si.

A intenção do legislador, evidentemente, foi colocar o administrador judicial em segundo plano, com o exercício de sua função, também nesse aspecto, condicionado e subordinado ao interesse dos Credores:

"O administrador judicial, na falência, qualifica-se, como foi assinalado nos comentários anteriores, como autêntico administrador da massa falida, detentor inclusive de poderes de representação, porém não é administrador plenipotenciário, uma vez que está gerindo um patrimônio autônomo, de titularidade de terceiro (o devedor), que simplesmente foi afastado de suas atividades, pelo decreto de quebra (art. 75). A Lei, repetindo o que constava do art. 63, inc. XVIII, do Decreto-Lei revogado, considera o poder de transigir (ou seja, prevenir ou terminar litígios e concessões mútuas, como reza o art. 840 do Código Civil) como prerrogativa excepcional, a exemplo do que sucede com o mandato (Código Civil, art. 661) – daí por que só pode ser exercido após a oitiva do próprio titular do patrimônio autônomo e do Comitê de Credores, se em funcionamento este órgão, e depois da devida autorização do juiz.

O mesmo sucede com a concessão de abatimentos de dívidas, ainda que consideradas de difícil recebimento; após as negociações com os devedores da massa, das quais resulte que a viabilidade dos pagamentos depende de concessões e descontos, cabe ao

20421  
6

**administrador judicial submeter ao juiz as propostas que receber, que decidirá após ouvir o próprio devedor e o Comitê de Credores, se em funcionamento. Note-se que o dispositivo guarda certa similitude com o previsto para a recuperação judicial, quando o devedor for afastado da administração (art. 64, caput), caso em que os negócios de alienação, garantia ou que acarretem endividamento dependem de autorização judicial, a pedido do Comitê de Credores (art. 27, inc. II, alínea c), ou do próprio administrador ou gestor judicial, se não constituído aquele órgão (arts. 28 e 65)."**<sup>5</sup>

O magistrado, a seu turno, atuará com atribuição judicante apenas se houver dissenso entre a vontade do Comitê de Credores e a do Falido – os interessados, ouvidos antes da aprovação do acordo. De resto, sua atuação é administrativa do processo de falência, não devendo imiscuir-se no mérito da conveniência dos acordos que serão ou não celebrados e em que termos.

É como ensina Nelson Abrão, analisando o processo fallimentar:

*"O juiz tem funções judicantes e também administrativas. No desempenho das primeiras, decide questões de direito, geralmente de natureza civil e comercial, atuando jurisdicionalmente em matéria penal, até o recebimento da denúncia ou queixa contra o falido, inclusive (art. 109, § 2º). No plano administrativo, o magistrado supervisiona a atuação do síndico e determina a execução de medidas acautelatórias, como a continuação do negócio, a venda antecipada de bens, além de fixar salários de prepostos da massa ou auxiliares do juízo."*<sup>6</sup>

A referida *venda antecipada de bens* em tudo se assemelha à celebração de acordos pela Massa. Está, sempre, se tratando de formas de realização de ativos, para efeito de pagamento aos Credores (e ao Falido), matérias em que o magistrado atua com função meramente administrativa do processo (não havendo, portanto, como se falar em coisa julgada sobre os despachos a esse teor).

<sup>5</sup> Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas: Lei n° 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima – Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 181.

<sup>6</sup> In Curso de Falência e Concordata, Amador Paes de Almeida, Saraiva, 18ª edição, Rio de Janeiro, 2000, p. 230.

24422  
0

Recorde-se que a Massa Falida já incorreu em despesas superiores a R\$ 60 milhões, suportando um custo, em média, próximo a R\$ 500 mil mensais. Grosso modo, 80% dos créditos totais da Massa Falida estão nas mãos de pouco mais do que duas centenas de devedores. A maior parte, se não a integralidade, das despesas necessárias a se chegar ao atual nível de desenvolvimento dos processos judiciais movidos contra os devedores inadimplentes já foi incorrida, seja o pagamento de honorários advocatícios iniciais, seja custas, despesas ou taxas judiciárias.

Trata-se, evidentemente, de uma situação plenamente administrável, em bases caso a caso, sob a supervisão das instâncias próprias (juiz, Ministério Público e Credores). E é, sem dúvida, a única forma de se obter melhores resultados para a universalidade de Credores, compensando o enorme "investimento" de mais de R\$ 60 milhões feito justamente por todos os Credores.

.III.

RAZÕES DE URGÊNCIA QUE JUSTIFICAM  
A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

No já longo curso desta falência, iniciada em 2005 (vão-se oito anos, portanto), foram instituídas apenas duas diretrizes para celebração de acordos com os devedores da Massa Falida: as já mencionadas Políticas Gerais de Acordos 2006 e 2010.

Agora, passados mais três anos, os Credores estão certos de que as atuais linhas gerais para negociação com devedores não mais atendem às suas necessidades e pretensões, na condição de reais interessados na liquidação dos ativos da Massa.

Foi isso o que expôs o Comitê de Credores, na petição (doc. nº 09) apresentada em 19.12.2012, que redundou na r. decisão agravada, e da qual, aqui, os Credores se apropriam de alguns trechos e conceitos relevantes para a compreensão do risco que correm e da urgência com que o assunto deve ser examinado por essa e, Corte.

Descostos, abono de multas e encargos, concessão de longos prazos para pagamento, métodos de cálculo das dívidas extremamente vantajosos para os devedores, etc., podem ser gozados pelos devedores quando quiserem, a seu bel

24423  
6

prazer e conveniência, mesmo depois de esgotados todos os seus infrutíferos esforços diante do Poder Judiciário, percurso sabidamente ainda longo para este já longo processo. A Política de Acordos e sua peculiar forma de aplicação garantem tais benefícios e vantagens aos devedores da Massa sem que, em contrapartida, se exija um alinhamento aos interesses legítimos dos Credores de receberem o mais possível no menor prazo possível.

Com efeito, os credores são obrigados a continuar suportando custos elevadíssimos para manter em funcionamento toda uma estrutura de defesa dos seus interesses e proteção de seus créditos, custo este que já consumiu até hoje perto de R\$ 60 milhões.

Na atual conjuntura, os procedimentos assim adotados pela Administração da Massa não atendem a critérios mínimos e aceitáveis de adequabilidade, razoabilidade ou proporcionalidade, gerando inegáveis benefícios para os devedores em detrimento justamente dos credores. Ao menos do ponto de vista dos credores, está-se longe, bem longe, de uma adequada relação custo/benefício.

Para se fixar em apenas um caso concreto e recente, já tratado neste feito, devedor da Massa sem maiores dificuldades financeiras ou patrimoniais, depois de oito anos tentando compensar as operações de "reciprocidade" que voluntariamente contratou com empresas ligadas ao Falido, teve suas pretensões rechaçadas nas duas primeiras instâncias do Poder Judiciário. A decisão do TJ/SP, de novembro de 2011, permitiu que a Massa Falida, em termos práticos, pudesse afinal iniciar a efetiva cobrança de seu crédito, a essa altura montando a mais de R\$ 137 milhões, afastando a liminar que até então protegia a inadimplência daquele devedor.

Poucos meses depois, em maio de 2012, porém, lá estava o devedor a garantir para si as benesses propiciadas pela Política de Acordos, habilitando-se a pagar pouco mais de R\$ 17 milhões, ou irrisórios 13% de sua dívida total, gozando, assim, de um desconto de mais de R\$ 120 milhões (e com isso revertendo na prática a decisão do Poder Judiciário que, em duas instâncias, afastou sua pretensão de compensar as operações de "reciprocidade"). Os documentos relativos a essa "transação" estão acostados ao presente recurso (docs. nº 11).

24424  
①

Essa discussão não gira em torno de nenhuma divergência entre o Comitê e o Administrador Judicial quanto aos números acima, nem mesmo se está aqui registrando eventual conflito teórico a respeito de fórmulas para se calcular seja a dívida, seja o valor envolvido no acordo ou mesmo no desconto.

A proposta de acordo defendida pelo Administrador Judicial com base nos valores acima informados foi, claro, rejeitada pelo Comitê de Credores.

Cinco meses depois, durante os quais sequer voltou o Administrador Judicial a tratar do tema, o Comitê foi surpreendido não mais por uma tentativa de acordo, mas por um acordo efetivamente fechado e sacramentado, conferindo ao devedor, grosso modo, as mesmíssimas e extraordinárias vantagens, especialmente o injustificável desconto de mais de R\$ 120 milhões.

Em função de todo esse episódio, confirmaram-se as impressões do Comitê de que a discussão de fundo suscitada por aquele acordo, na verdade, não está ligada aos seus termos e condições específicos, quer se olhe para o desconto de mais de R\$ 120 milhões garantido ao devedor, quer se considerem os mais de oito anos para que a Massa finalmente pudesse conseguir recuperar pouco mais de 13% de seu crédito.

Ora, quando se fala em "massa falida" fala-se, a rigor, nos próprios Credores. Claro, pois são os credores que vêm custeando todos esses anos deste já longo processo de falência, conta esta, até hoje, batendo na casa dos R\$ 60 milhões. Assim como são os Credores que, no fim, suportarão os ônus da Política de Acordos (com a qual não concordam e que querem rediscutir em Assembleia), que em termos práticos promove a troca de créditos/papéis *bons* (contra empresas solventes e pujantes) por créditos/papéis *podres* (contra o Falido e/ou empresas a ele ligadas, todas elas sabidamente de papel ou sem nenhuma capacidade econômico-financeira).

Está em jogo, em essência, a recuperação da própria carteira de recebíveis da Massa, ativo cujo valor nominal supera os R\$ 3,3 Bilhões. Cuida-se, na verdade, da forma como vem sendo e deve ser doravante tratado este que é, sem sombra de dúvidas, o principal, senão o único, ativo com que podem contar os Credores para a recuperação de suas perdas. Este tema, no entanto, até hoje, sete anos depois de definida a Política de Acordos e três anos depois de sua primeira (e até aqui única) revisão, não sensibilizou o Administrador Judicial.



24/25  
6

Por outro lado, não se quer criar um impasse que prejudique a evolução do feito falimentar, reconhecendo os Credores, ao contrário do Administrador Judicial, a necessidade de se discutir a Política de Acordos e, de modo geral, sua aplicação em benefício dos Credores. E o fórum próprio no qual pode ocorrer a necessariamente ampla e transparente discussão e deliberação direta dos Credores a respeito do tema é a Assembleia Geral de Credores.

Aliás, ao se promover a participação direta dos Credores em tal definição, estar-se-á, a bem da verdade, prestigiando um dos mais celebrados propósitos da nova Lei de Falências, que é a efetiva participação dos Credores na definição dos destinos do processo, nos destinos de seus próprios créditos e direitos.

#### Ausência de periculum In mora inverso

Destaque-se, finalmente, que a pretendida realização de Assembleia Geral de Credores, que o MM. Juízo a quo ilegal e injustificadamente se recusou a convocar, não causará prejuízo a quem quer que seja.

A simples reunião dos Credores, para que tomem, pessoalmente, conhecimento do que vem ocorrendo nesta falência e possam, de viva voz, deliberar sobre a melhor condução da recuperação de seus créditos não tem como, por si só, acarretar sequer preocupação – muito menos prejuízo – ao Falido (ou ao Administrador Judicial, que, aliás, nem é parte no feito).

Nada justifica, portanto, que os Credores não possam se reunir de imediato – mediante a convocação de Assembleia por V.Exa. – e deliberar o que lhes for conveniente. Caso este recurso venha a ser desprovido, as decisões tomadas na aludida Assembleia simplesmente perderão eficácia. Nada mais.

Nessas condições, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a convocação, por V.Exa., de Assembleia Geral de Credores, a se realizar em 90 dias contados da publicação da respectiva decisão, de modo a se evitar que, muito em breve, novos acordos sangrem os créditos e direitos dos Credores, sem que estes sequer possam ser efetivamente ouvidos a respeito dos abusos cometidos com recursos que, em verdade, são de sua titularidade.


24426  
0

.IV.  
CONCLUSÃO


Diante do exposto, os Agravantes requerem:


- (i) **a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, com a convocação, por V.Exa., de Assembleia Geral de Credores, a se realizar em 90 dias contados da publicação da respectiva decisão, de modo a se evitar que, muito em breve, novos acordos sangrem os créditos e direitos dos Credores, sem que estes sequer possam ser efetivamente ouvidos a respeito dos abusos cometidos com recursos que, em verdade, são de sua titularidade;
- (ii) ao final, o provimento deste recurso, para reformar a r. decisão agravada, ratificando a convocação de Assembleia Geral de Credores feita com o acolhimento do item (a) acima ou determinando que seja ela realizada, por ocasião do julgamento final deste agravo, naquelas mesmas condições.

São Paulo, 02 de julho de 2013

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Alfredo Divani  
OAB/SP nº 155.155

  
Marcelo Levitinas  
OAB/SP nº 281.611-A

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550

**O Comitê de Credores da Massa Falida do Banco Santos, por seu representante abaixo assinado, subscreve e ratifica integralmente os termos da presente, em especial, as opiniões e impressões aqui contidas relacionadas à defesa dos interesses da universalidade dos credores.**

  
Rodolfo Guilherme Peano



5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ARALDO TELLES  
RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0131882-37.2013.8.26.0000 DA E.  
2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO E. TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TJSP2INSPAT 12FEV14 16h09 2014.00081689-8(30)

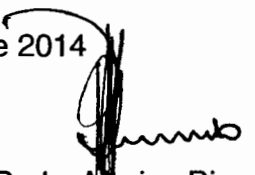
Ref.: Agravo de Instrumento nº 0131882-37.2013.8.26.0000


**WEG SEGURIDADE SOCIAL e OUTROS**, todos já devidamente qualificados nos autos do Agravo de Instrumento mencionado na epígrafe em que são Agravantes, sendo Agravada a **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, desistir do presente recurso, uma vez que o decurso do tempo aliado aos fatos ocorridos no processo de falência no período de tramitação do presente Agravo acabaram por esvaziar a eficácia da prestação jurisdicional pleiteada, tornando-a inócua mesmo que provido o recurso.

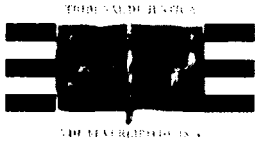
Termos em que,  
Pedem deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014

  
Luiz Eugênio Araújo Müller Filho  
OAB/SP nº 145.264-A

  
Pedro Marino Bicudo  
OAB/SP nº 222.362

  
Thiago Fernandes Chebatt  
OAB/SP nº 306.550



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)

Desembargador (a) ARALDO TELLES

São Paulo, 18 de fevereiro 2014.

Eu, Varela Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

AI nº 0131882-37.2013.8.26.0000

Ante a manifestação de  
fl. 832, homologo a desis-  
tência e julgo preju-  
dicado o recurso (CPC,  
ad. 557, caput).

6 port. emananti, de  
origem.

18/02/14.